



Inquérito Disciplinar n.º 43/2017. RMP-I

Visados: Procurador da República Dr. [...] Procuradora-adjunta Dr.ª [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO

Por despacho de 28/11/2016 de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República foi mandado instaurar inquérito pré-disciplinar ao Senhor PR Dr. [...] e à Senhora PA Dr.ª [...], ambos colocados na comarca de [...]

O procedimento teve por base uma comunicação do Senhor Inspetor do Ministério Público Dr. [...] à PGR, dando conta de que, na sequência de uma inspeção que fez em novembro de 2016 ao primeiro dos referidos magistrados, a Senhora Técnica de Justiça Principal da 5.ª Secção, da mesma comarca, D. [...], lhe ter relatado que os mencionados magistrados entraram em conflito consigo, perseguindo-a pessoal e profissionalmente, em virtude, segundo crê, de ter descoberto que o serviço da secção em causa se encontrava em estado caótico, situação que era desconhecida daqueles magistrados que julgavam que estava tudo em ordem.

Procedeu-se, então, a instrução, a cargo do Senhor Inspetor do Ministério Público Dr. [...], que decidiu recolher, via SIMP, os acórdãos do CSMP classificativos das últimas inspeções, quer do Senhor PR Dr. [...] quer da Senhora PA Dr. [...]. Procedeu-se também à audição destes magistrados e da Senhora PGA Coordenadora da Comarca, Dr.ª [...].

Deixa-se consignado que o Senhor PR Dr. [...] tinha, em 27 de fevereiro do corrente ano, 25 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço na Magistratura e foi classificado, por acórdão do CSMP de 28/4/2017, enquanto procurador da República, com “MUITO BOM”. Por sua vez, a PA Dr.^a [...], foi classificada, por acórdão do CSMP de 4/4/2017, com “BOM”, sendo certo que foi a sua primeira inspeção.

Ambos estes magistrados gozam de boa reputação, sem mácula disciplinar e têm beneficiado de boas informações hierárquicas.

Acrescente-se que a senhora PGA Coordenadora da Comarca, sem prejuízo de ter tomado algumas medidas pontuais que considerou oportunas, para melhoria do serviço, desvalorizou as queixas da Senhora Técnica de Justiça Principal, embora reconhecendo-lhe grande mérito profissional e manifestou a opinião de não haver razão para ação disciplinar aos dois magistrados.

FUNDAMENTAÇÃO

Importa, pois, apreciar e decidir.

Em face da matéria de facto constante dos autos, verifica-se, com bem refere o Senhor Inspetor, no seu relatório final, não haver indícios de qualquer violação de deveres funcionais por parte dos magistrados em causa.

Com efeito, de acordo com art. 163.º do EMP, constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres funcionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Ora, tal não se constata, na verdade, na atuação concreta dos magistrados Drs. [...]

DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nestes termos e em face do exposto, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público delibera, conforme vem proposto, e nos termos do disposto no art. 213.º do mesmo Estatuto, determinar o **arquivamento** dos presentes autos.

Notifique-se os Senhores magistrados visados e a Senhora Técnica de Justiça Principal D. [...].

Lisboa, 4 de julho de 2017

_____ (Relator)

_____ (PGR)
